

A (im)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas

Marina Giovanetti Lili LUCENA*

RESUMO: A personalidade jurídica é concedida no Brasil tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas. Uma das consequências da atribuição da personalidade são os direitos da personalidade, categoria jurídica que visa realizar a proteção da pessoa da forma mais ampla possível. Os direitos da personalidade estão em constante construção, sempre se adaptando às novas situações sociais, econômicas e tecnológicas. Uma de suas expressões atuais é o direito ao esquecimento, que visa proteger informações e dados do passado, proibindo violações e punições perpétuas. Nesse sentido, é relevante a análise sobre a extensão do direito ao esquecimento para as pessoas jurídicas. No Brasil, a controvérsia já foi inclusive objeto de julgamento em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2020. Em conclusão, o objetivo do artigo é analisar os direitos da personalidade e, em específico, a aplicação do direito ao esquecimento para as pessoas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento; pessoa jurídica; direitos da personalidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Os direitos da personalidade; – 3. O direito ao esquecimento; – 4. Aplicação dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas; – 5. Direito ao esquecimento da pessoa jurídica?; – 6. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *The (Im)Possibility of Applying the Right to be Forgotten to Legal Entities*

ABSTRACT: *Legal personality is granted in Brazil to natural persons as to legal entities. One of the consequences of attributing legal personality is to provide personality rights, a legal category that seeks to realize the protection of persons in the broadest way possible. Personality rights are in constant construction, always adapting according to new social, economic and technological situations. One of the current expressions of that category is the right to be forgotten, which seeks to protect past data and information, forbidding recurrent violations and punishments. Therefore, it is relevant to analyze the possibility of extending the right to be forgotten to legal entities. In Brazil, this controversy has been the object of a judgment made by São Paulo's Court of Justice, in 2020. Conclusively, the objective of this article is to analyze the personality rights and, specifically, the possibility of applying the right to be forgotten to legal entities.*

KEYWORDS: *Right to be forgotten; legal entity, personality rights.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Personality rights; – 3. The right to be forgotten; – 4. Application of personality rights to legal entities; – 5. Right to be forgotten of legal entities?; – 6. Final considerations; – References.*

1. Introdução

Os direitos da personalidade são concedidos para as pessoas, que são os entes dotados

* Doutoranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Graduada em Direito pela UFJF, com período de intercâmbio acadêmico na Univesità degli Studi di Camerino (Itália). O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

de personalidade jurídica própria. No ordenamento jurídico brasileiro há essa atribuição de personalidade jurídica tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas. Nesse sentido, a controvérsia analisada no presente artigo é com relação à aplicação dos direitos da personalidade e, principalmente, do direito ao esquecimento, às pessoas jurídicas.

Justifica-se a presente análise a partir de caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2020 sobre o parque de diversões Hopi Hari. No caso, argumentou-se que o parque tinha direito de ser esquecido em razão de acidente ocorrido anos atrás, sempre lembrado pela mídia. Será analisada a decisão desse caso e os argumentos pelo indeferimento do pedido, ou seja, pela não aplicabilidade do direito ao esquecimento para a pessoa jurídica. O presente trabalho justifica-se porque, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2021, no Tema 786, as discussões sobre o direito ao esquecimento permanecem, o que é demonstrado inclusive por decisões posteriores do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a temática da aplicação para as pessoas jurídicas pode voltar a ser pauta.

A pesquisa realizada é qualitativa e empírica. Qualitativa porque será realizado estudo sobre o tema e sua complexidade, colhendo informações e dados a partir dos quais será realizada análise que busca resolver o problema inicial,¹ qual seja, sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento para pessoas jurídicas. A pesquisa documental² será baseada em normas e decisões judiciais³, principalmente sobre o direito ao esquecimento. O caso do Hopi Hari foi escolhido para análise em razão de suas qualidades intrínsecas, por seu exemplo e a possibilidade de aprender com ele.⁴

A perspectiva metodológica adotada é o direito civil-constitucional, segundo o qual o ordenamento deve ser compreendido em sua complexidade, de modo que “os valores constitucionais se incorporam aos normativos e à própria racionalidade da legislação infraconstitucional”.⁵ Dessa maneira, compreende-se os valores e princípios da

¹ DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 127.

² CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 297.

³ REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 193.

⁴ PIRES, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 183.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 20.

Constituição brasileira de 1988 como essenciais para a compreensão e aplicação de normas civilistas, buscando a unidade do ordenamento jurídico nacional.

Inicialmente serão conceituados os direitos da personalidade, o direito ao esquecimento e as pessoas jurídicas. Posteriormente será abordada a discussão doutrinária sobre a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. Por fim, será verificada a possibilidade de extensão do direito ao esquecimento, com suas características e peculiaridades, aos chamados entes morais.

2. Os direitos da personalidade

Aspecto inicial a ser analisado é a categoria conhecida como direitos da personalidade. Para sua atribuição, é necessário que o ente seja dotado de personalidade. A personalidade, por sua vez, é entendida como a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas, de modo que se apresenta como qualificação jurídica decorrente do direito positivo.⁶

A aptidão de ser pessoa é reconhecida para todos os seres humanos, nomeados em diplomas jurídicos principalmente como pessoa natural, pessoa física ou pessoa humana. Nesse sentido o artigo 2º do Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002) prevê que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”, havendo também a proteção aos nascituros. Adicionalmente, o ordenamento também reconhece a personalidade aos entes morais ou pessoas jurídicas. Nesse caso, o artigo 45 do Código Civil prevê o início da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo.

Sobre os direitos da personalidade, estes podem ser conceituados como aqueles “cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo”.⁷ Desse modo, constituem a medula da personalidade,⁸ sua centralidade. Seu objeto, portanto, é interior ao sujeito,⁹ representando a proteção de seus bens e valores mais intrínsecos. Tais direitos protegem bens diversos,¹⁰ a exemplo do corpo, honra, imagem, nome e privacidade. Desse modo, os direitos da personalidade

⁶ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 19.

⁷ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 23-24.

⁸ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

⁹ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 29.

¹⁰ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 33.

protegem vários atributos da pessoa humana, mas estão vinculados a uma unidade única e indivisível, a pessoa.¹¹

São classificados por Cupis¹² como privados, não-patrimoniais e absolutos. Além disso, o artigo 11 do Código Civil os classifica como intransmissíveis e irrenunciáveis. Dessa maneira, pertencem ao indivíduo, com características majoritariamente existenciais. Em regra, seu exercício não pode ser limitado e não podem ser transmitidos para outros, renunciados ou retirados do seu titular. O artigo 12 do Código Civil estabelece que, havendo lesão ou ameaça aos direitos da personalidade, o titular pode exigir judicialmente que elas cessem, bem como reclamar perdas e danos. Em outras palavras, possibilita-se que haja tutela inibitória e aplicação da responsabilização civil em caso de violação.

Os direitos da personalidade estão sempre se atualizando, adaptando-se aos novos contextos sociais. A categoria visa realizar a proteção mais ampla possível da pessoa, nos âmbitos físico ou psíquico. A efetivação dos direitos da personalidade se coaduna com a perspectiva do direito civil-constitucional, que defende a aplicação dos princípios constitucionais como fonte da disciplina de relações jurídicas de direito civil. Isso é possível considerando a hierarquia das normas e valores constitucionais e a unidade do ordenamento jurídico. Seguindo tal linha de pensamento, os valores da constituição integram as normas civis e podem funcionalizá-las a novos valores, possibilitando novas interpretações.¹³

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, deve ser a base de interpretação e aplicação dos direitos da personalidade. A dignidade é fundamento da República brasileira, estabelecida no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988. Sua conceituação é complexa, mas entende-se, a partir de Moraes,¹⁴ que há quatro postulados para o seu substrato material, quais sejam: igualdade, integridade física e moral, liberdade e solidariedade. A igualdade deve ser entendida como formal e substancial, ou seja, todos devem possuir os mesmos direitos, podendo haver normas diversas para pessoas que estão em condições sociais, econômicas ou psicológicas diversas. A integridade psicofísica se concretiza na proteção aos direitos da personalidade, que engloba questões de saúde e bem-estar psicofísico e social. A liberdade se relaciona com

¹¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 228.

¹² CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 34-38.

¹³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 589-591.

¹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 85-117.

a autonomia privada e hoje “se consubstancia, cada vez mais, numa perspectiva de privacidade, de intimidade, de exercício da vida privada”.¹⁵ Por fim, o direito-dever de solidariedade social induz ao pensamento coletivo, à ideia de humanidade que deve preservar a coexistência humana e os interesses comuns.

A proteção da dignidade, aliás, está de acordo com a despatrimonialização do Direito Civil, a partir da qual dá-se mais ênfase para os valores existenciais, em detrimento daqueles somente patrimoniais. Reconstrói-se o direito civil “não com uma redução ou um aumento de tutela de situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa”.¹⁶ Assim, há proteção à pessoa em seu viés mais íntimo, dando suporte ao seu livre desenvolvimento. Valoriza-se com isso mais as pessoas do que o patrimônio. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 atua nesse sentido, concedendo prioridade para a dignidade humana e, em caso de conflito, deve prevalecer a situação jurídica existencial, no confronto com uma situação jurídica patrimonial.¹⁷ O ordenamento “garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana”.¹⁸

Os direitos da personalidade estão positivados no ordenamento pátrio nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro. Tal previsão não é taxativa, ou seja, há outros direitos não previstos que são objeto de proteção jurídica. Nesse sentido é a cláusula geral de tutela da pessoa, que prevê a desnecessidade de normatização de todos os direitos da personalidade. Isso ocorre porque, para concretizar a dignidade da pessoa humana, deve-se tutelá-los da forma mais ampla possível. O enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil¹⁹ também esclarece que os direitos da personalidade estão regulados de maneira não exaustiva no Código Civil de 2002 e que eles expressam a cláusula geral de tutela da pessoa humana. O enunciado ainda prevê que, em caso de colisão, deve haver ponderação, já que todos os direitos da personalidade possuem a mesma hierarquia.

Perlingieri também defende que a pessoa se realiza em uma multiplicidade de situações jurídicas. Sendo assim, a tutela da pessoa é unitária e se fundamenta na unidade do valor

¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 107.

¹⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 34.

¹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 120.

¹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 119-120.

¹⁹ BRASIL. Conselho De Justiça Federal, *IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 274*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/>. Acesso em: 29.06.2021.

da pessoa. A personalidade é um valor, não um direito, a partir do qual há uma série de situações existenciais diversas, sempre mutáveis, que exigem tutela.²⁰ Ao entender-se que a personalidade é um valor, deve-se compreender também que “as razões que informam a atribuição de personalidade ao ser humano não podem ser ignoradas e, principalmente, equiparadas aos motivos que levaram ao reconhecimento de outros sujeitos”.²¹

Assim, há previsão de alguns direitos da personalidade em lei, mas o progresso da sociedade sempre exige a tutela de novas possibilidades, para a proteção ampla e efetiva do indivíduo.²² Em razão dessa necessária flexibilidade e inevitável atualização, sempre será possível proteger direitos da personalidade não previstos de maneira expressa no ordenamento jurídico nacional.

3. O direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento pode ser conceituado como a possibilidade de limitar o conhecimento público sobre informações específicas que são verdadeiras e que, no passado, foram relevantes, mas que não apresentam mais interesse público.²³ Tal direito já existia em casos anteriores à internet, tendo ocorrido na divulgação de informações antigas em reportagens televisivas,²⁴ por exemplo. No entanto, desenvolveu-se nas últimas décadas em razão da expansão dos meios de comunicação e da tecnologia.

A sociedade atual por vezes é denominada de sociedade da informação, já que a informação é elemento que estrutura e (re)organiza a realidade atual.²⁵ Sendo assim, é possível, com baixos custos e rapidez, o acesso a informações do passado dos indivíduos. As informações, dos mais variados tipos, são armazenadas e organizadas em grandes bancos de dados, formando o chamado *big data*, entendido como a tecnologia que permite a estruturação e análise de vultoso número de dados, marcado por grande volume, velocidade e variedade.²⁶ Essas informações podem ser geridas por empresas ou pelo Estado, e podem ser facilmente transmitidas para outros entes. A facilidade de

²⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155-156.

²¹ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016, p. 8.

²² PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 765.

²³ MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao esquecimento*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p. 97.

²⁴ Nesse sentido é o Caso Lebach, ocorrido na Alemanha. Sobre o caso: BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 123-126.

²⁵ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 5.

²⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 34-35.

acesso e transmissão de informações trouxe novas possibilidades de aplicação do direito ao esquecimento, principalmente no mundo *online*.

O objetivo do Direito não é forçar um esquecimento coletivo sobre determinada informação, até porque tal pretensão seria inviável de ser obtida juridicamente. Seu objetivo consiste em que determinado indivíduo não seja “submetido perpetuamente a exposições que lhe causem danos, restringindo o conhecimento público de informações de caráter estritamente pessoal”.²⁷ Sua aplicação sempre deve ocorrer na presença de critérios específicos. Tais parâmetros o embasam melhor do que um conceito específico.²⁸ Para Sérgio Branco, entende-se que o direito ao esquecimento é:

[...] *violação à privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular, sem que haja interesse público, conservando-se em todo caso a liberdade de expressão e desde que não se trate de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder Judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca).*²⁹

Como visto no conceito supracitado, o direito ao esquecimento não se pretende como ilimitado. Ao contrário, sua aplicação deve ocorrer em casos específicos, nos quais não houver interesse público, sem violar a memória e as liberdades de expressão e jornalística. Em última instância, o direito ao esquecimento é instrumento contra a discriminação e favorável para a igualdade e liberdade. Concretiza a autodeterminação informativa, ou seja, o controle individual sobre os próprios dados pessoais e as representações feitas a partir desses dados.³⁰

Salienta-se ainda que há discussão sobre a autonomia do direito ao esquecimento, havendo opiniões doutrinárias divergentes sobre a existência dele como direito autônomo ou como desenvolvimento da privacidade e da proteção de dados.³¹ Outra questão relevante é a ausência de previsão expressa desse direito no ordenamento jurídico brasileiro atual. No entanto, tais análises não são obstáculos para o reconhecimento de sua existência, em abstrato. O direito ao esquecimento é direito da

²⁷ LUCENA, Marina Giovanetti Lili. *Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios da doutrina e jurisprudência brasileiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 166.

²⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao esquecimento*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p. 36.

²⁹ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 180, grifo no original.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 141.

³¹ LUCENA, Marina Giovanetti Lili. *Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios da doutrina e jurisprudência brasileiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 27-29.

personalidade, o que é pacífico na doutrina e jurisprudência. Em consequência, encontra-se tutelado pela cláusula geral de tutela e proteção da pessoa humana. As questões mais complexas delinham-se quando da sua aplicação nos casos concretos.

Além disso, há previsão do direito ao esquecimento em dois enunciados de direito civil, promovidos pelo Conselho da Justiça Federal. Na VI Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado 531, que prevê que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.³² Além do enunciado, a justificativa apresentada nesse caso menciona que esse direito é ferramenta para combater os danos causados pelas novas tecnologias da informação, possibilitando a discussão sobre o uso de dados pretéritos, o modo e a finalidade da rememoração.

Na VII Jornada de Direito Civil, por sua vez, aprovou-se o enunciado 576, que prevê que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”.³³ A justificativa apresentada foi a de que o direito ao esquecimento permanece sendo tutelado, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as biografias na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815. Além disso, deve ser protegido por tutela judicial inibitória, já que em caso de violações é inviável a restituição integral da pessoa lesada.

Deve-se ainda salientar que há várias decisões na jurisprudência nacional que reforçam a existência desse direito, o aplicando nos casos em que há a presença dos requisitos. A título exemplificativo, cita-se as decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Recursos Especiais (REsp) da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ) e Aida Curi (REsp 1.335.153/RJ).³⁴

No entanto, torna-se imperioso esclarecer que recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o caso Aida Curi em sede de Recurso Extraordinário (RE), o 1.010.606 do Rio de Janeiro. Na decisão de 11 de fevereiro de 2021 fixou-se a seguinte tese no Tema 786:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o *poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e*

³² BRASIL. Conselho De Justiça Federal, *VI Jornada de Direito Civil*: Enunciado 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/>. Acesso em: 29.06.2021.

³³ BRASIL. Conselho De Justiça Federal, *VII Jornada de Direito Civil*: Enunciado 576. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/>. Acesso em: 29.06.2021.

³⁴ Sobre esses casos: LUCENA, Marina Giovanetti Lili. *Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios da doutrina e jurisprudência brasileiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 105-123.

licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação *devem ser analisados caso a caso*, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (grifos nossos).

É possível a divisão da supracitada tese em duas partes. Inicialmente, deve-se destacar que o conceito de direito ao esquecimento utilizado pelo STF não é o melhor, pois menciona-se tal direito como mera escolha do indivíduo, em razão da passagem do tempo. Como já visto, o direito ao esquecimento deve ser analisado na sua relação com a dignidade da pessoa humana, na proteção existencial, e sempre na presença de requisitos que preservem a liberdade de expressão e a memória nacional. Desse modo, não se trata somente da vontade individual. Na segunda parte, torna-se claro que a análise da aplicabilidade desse direito deve ser feita casuisticamente, considerando as circunstâncias fáticas específicas.

Por fim, salienta-se que os autos do STF não abarcam as questões de desindexação de conteúdos em motores de busca.³⁵ Desse modo, as questões sobre o direito ao esquecimento no mundo *online* continuam em aberto. Há ainda muitas discussões importantes em âmbito nacional sobre o conceito, alcance e critérios do direito ao esquecimento. Assim, a decisão do STF não coloca um fim definitivo para as discussões da sua aplicação em âmbito nacional.

Após a decisão do STF, algumas decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já aconteceram, buscando analisar a possibilidade de retratação. No caso da Chacina da Candelária³⁶ (REsp n. 1.334.097/RJ), decidiu-se que a manifestação inicial do STJ deveria ser mantida, já que a tese defendida pelo STF possibilita que eventuais abusos ou excessos sejam analisados caso a caso. Segundo os ministros do STJ, essa é a situação que se concretiza nos autos, justificando a manutenção da condenação pelo direito ao esquecimento.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.010.606 – Rio de Janeiro*. Inteiro teor do acórdão. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 21.06.2021.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, *Recurso Especial 1.334.097 – Rio de Janeiro*. Inteiro teor do acórdão. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09 de novembro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 29.08.2022.

Outro exemplo é REsp n. 1.660.168/RJ,³⁷ no qual se entendeu que os sites de busca Google e Yahoo devem continuar moderando os resultados de busca sobre o caso de suposta fraude em concurso público. O acórdão inicial manteve-se, sem retratação, já que os ministros do STJ entenderam que a decisão do STF se refere ao direito ao esquecimento, não afetando o caso, que trata de desindexação. Os dois exemplos citados são aptos a demonstrar que as discussões sobre direito ao esquecimento continuam no Brasil, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Aplicação dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas

Conforme já foi mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece personalidade jurídica para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, também denominadas entes morais. Estas últimas são formadas por um conjunto de pessoas ou por uma destinação patrimonial, e possuem aptidão de adquirir e exercer direitos, bem como de contrair obrigações. A pessoa jurídica possui unidade orgânica, trata-se de ente abstrato personificado, com personalidade jurídica autônoma. Para sua existência é necessário que haja vontade humana criadora, observância das condições legais e liceidade de seus objetivos.³⁸

No ente personificado há vontade que se diferencia daquela de seus componentes. Nesse sentido prevê o ordenamento jurídico pátrio, no artigo 49-A do CC/2002, que estabelece que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. O parágrafo único desse artigo também trata da autonomia patrimonial desses entes, esclarecendo que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio dos sócios. Além disso, apresentam capacidade própria (de fato e de direito).³⁹ Assim, há razões específicas para a atribuição de personalidade para as pessoas jurídicas, a exemplo da articulação patrimonial e a constituição de um sistema de imputação dos atos praticados pelos seus órgãos.⁴⁰

Nesse sentido, tanto pessoas físicas quanto jurídicas são dotadas de personalidade, embora a segunda tenha a sua personalidade atribuída pelo Direito, enquanto a primeira

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, *Recurso Especial 1.660.168 – Rio de Janeiro*. Inteiro teor do acórdão. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 29.08.2022.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 249-250.

³⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 448.

⁴⁰ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016, p. 9.

tem a personalidade suprajurídica, já que se trata de ser dotado de dignidade. Como consequência, apesar da pessoa jurídica apresentar tutela relevante no ordenamento jurídico pátrio, não pode se igualar àquela concedida para a pessoa física.⁴¹

A atribuição dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas é tema polêmico entre os juristas. Na legislação, no entanto, há previsão nesse sentido no artigo 52 do Código Civil brasileiro de 2002, que prevê que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Na jurisprudência, por sua vez, há a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prevê que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.⁴² O artigo e a súmula serão objeto de análise em seguida, quando serão analisados argumentos favoráveis e contrários à atribuição de direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

Para Adriano de Cupis, é possível que às pessoas jurídicas sejam aplicados direitos da personalidade em alguns casos. Assim, “os bens objeto dos direitos da personalidade satisfazem necessidades de ordem física ou moral, nem todas subsistentes para as pessoas jurídicas”.⁴³ Segue o autor afirmando que há uma limitação para essa extensão, em razão da essência diversa para esses entes.

Sobre o direito à honra, este pode se expressar no valor íntimo, no sentimento e consciência da própria dignidade pessoal. Pode também se concretizar na estima, bom nome e boa fama, enfim, na consideração perante à sociedade. Afirma Cupis que no caso da pessoa jurídica é possível a proteção da honra no caso da consideração dos demais.⁴⁴ Essa é a divisão normalmente posta pela doutrina de honra subjetiva e objetiva.

Outra extensão possível seria com relação ao direito ao nome da pessoa jurídica. Trata-se de questão de identidade, já que as pessoas jurídicas também possuem individualidade própria e necessidade de afirmá-la, distinguindo-se de outros sujeitos na sociedade.⁴⁵ Sua aquisição é diferente daquela da pessoa física, ocorrendo no ato constitutivo,⁴⁶ o que no Brasil ocorre conforme os artigos 45 e 46 do Código Civil brasileiro de 2002.

⁴¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 449.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 227*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 25 Jun .2021.

⁴³ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 33.

⁴⁴ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 121-123.

⁴⁵ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 192-193.

⁴⁶ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 215.

Outra possibilidade é pela aplicabilidade da proteção da vida privada da pessoa jurídica. Apesar do artigo 21 do Código Civil mencionar somente a pessoa natural, entende Simão Filho que a proteção constitucional do artigo 5º, inciso X, não faz essa limitação, o que permite a sua extensão para as pessoas jurídicas. Assim, apesar da centralidade da pessoa natural no ordenamento jurídico pátrio, há necessidade de proteção da pessoa jurídica como sujeito de direitos. Nesse sentido, a vida privada da pessoa jurídica seria passível de tutela. A mácula, nesse caso, não ocorrerá por razões psíquicas, mas se aplicaria a questões já reguladas pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do sigilo de correspondência (art. 5º, XII, CF), divulgação de segredo comum que possa produzir dano a outrem (art. 153, Código Penal) e concorrência desleal (art. 195, XI e XII, Lei n. 9.279/96), dentre outras possibilidades.⁴⁷ Entende o autor que a pessoa jurídica deve ser protegida contra “ataques de qualquer natureza a sua pessoa e na repressão de qualquer conduta que possa direta ou indiretamente interferir negativamente na harmonia de sua vida, seus segredos e de seus negócios para o cumprimento de sua função social”.⁴⁸

Em sentido contrário argumenta Anderson Schreiber. Para o autor, a leitura do artigo 52 do Código Civil não possibilita o entendimento de que as pessoas jurídicas tenham direitos da personalidade, nem mesmo reconhece a aplicação dessa categoria de direitos. Sendo assim, o que ocorreria no artigo 52 do Código Civil seria somente a proteção, no que couber, dos direitos da personalidade. Nesse sentido, seria possível no que diz respeito aos modos de tutela, ou seja, “determinada parcela da disciplina [...] pode ser estendida à pessoa jurídica, se assim entender cabível (“no que couber”) o magistrado ou intérprete”.⁴⁹ Entende-se que há nesse caso extensão instrumental, no intuito de proteção das pessoas jurídicas. Segue afirmando que, mesmo nesses casos em que a extensão para as pessoas jurídicas é cabível, ela não pode se basear nos mesmos argumentos da proteção das pessoas físicas, já que os direitos da personalidade possuem um viés inerentemente existencial e personalista. Desse modo, “somente as pessoas humanas sofrem dano moral”.⁵⁰

Na verdade, o que ocorre com a divulgação jornalística indevida de informações falsas sobre a pessoa jurídica, ou com a utilização indevida do nome em propaganda comercial é um prejuízo patrimonial, econômico. Isso pode ocorrer em razão da desvalorização da

⁴⁷ SIMÃO FILHO, Adalberto. O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no direito falimentar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coords.). *Direito à privacidade*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005, p. 344-347.

⁴⁸ SIMÃO FILHO, Adalberto. O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no direito falimentar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coords.). *Direito à privacidade*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005, p. 355.

⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 470.

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 21.

marca ou queda nas vendas, por exemplo, mas são danos de natureza patrimonial. No entanto, Schreiber argumenta que, em razão da impossibilidade de cálculo do *quantum* do efeito patrimonial negativo, ocorre a “moralização” dos danos sofridos, com o intuito de não impossibilitar o pleito jurídico das pessoas jurídicas.⁵¹ Esse argumento é reforçado nas decisões judiciais para reparação de dano moral que, com habitualidade, utilizam-se de argumentos genéricos para atribuição do valor, sem vinculação de causa e efeito e explicações sobre o detalhamento daquela quantia.⁵²

Sobre a súmula do STJ, o argumento normalmente utilizado pelos Tribunais brasileiros para sua aplicação é a violação à honra objetiva, ou seja, a reputação social da pessoa jurídica.⁵³ Nesse caso, por óbvio, não se aplica no sentido de dor e sofrimento, o que é inviabilizado para as pessoas jurídicas.⁵⁴ Nesse sentido, deve ser analisada a reputação da pessoa jurídica, que atua no mercado negocial e pode sofrer prejuízos na seara patrimonial, como a redução dos lucros. Dessa forma, a ofensa ao bom nome e boa reputação, por exemplo, podem causar um dano moral objetivo.⁵⁵ O objetivo nesse caso seria possibilitar a responsabilidade civil em caso de lesões à pessoa jurídica,⁵⁶ ou seja, evitar que essas lesões ficassem impunes.

Para Pietro Perlingieri,⁵⁷ há equívocos na extensão dos direitos da pessoa humana para as pessoas jurídicas. A proteção da pessoa jurídica, para o autor, assume significados e fundamentos diversos, até mesmo porque o valor da pessoa física é diferente daquele da pessoa jurídica. Assim, argumenta que valores como privacidade e segredo apresentam valor somente para as pessoas humanas, tendo, para as pessoas jurídicas, interesses diversos, de natureza patrimonial. Desta forma, a garantia desses direitos para os entes morais deve ocorrer, mas não com base na cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Nesse sentido, na perspectiva do direito civil-constitucional, os direitos da personalidade seriam inerentes e essenciais à pessoa humana, já que decorrem da sua dignidade, o que,

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 471.

⁵² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 37.

⁵³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 97.

⁵⁴ SIMÃO FILHO, Adalberto. O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no direito falimentar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coords.). *Direito à privacidade*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005, p. 346.

⁵⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 459-460.

⁵⁶ COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. O direito ao esquecimento (ou de ser esquecido) e a pessoa jurídica. *Revista Argumentum*. v. 18. n. 2. maio/ago. 2017. p. 444. Marília, SP. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/>. Acesso em: 25.06.2021.

⁵⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 157-158.

de maneira lógica, impede a titularização de direitos da personalidade pelas pessoas jurídicas. Ainda nessa linha, entende-se que “o ataque a pessoa jurídica repercute apenas na sua capacidade de produzir riquezas”,⁵⁸ e não na sua dignidade.

Para Maria Celina Bodin de Moraes, há predominância da proteção para as pessoas naturais. O objetivo do dano moral é oferecer garantias à pessoa humana, para que ela seja tratada com prioridade em todas as situações em que houver lesão ou ameaça de lesão à sua personalidade.⁵⁹ Nesse sentido, “o dano às pessoas jurídicas não poderá ser concebido na mesma medida que o dano às pessoas físicas, já que a tutela da dignidade constitucional somente protege as pessoas humanas”.⁶⁰

Para Sérgio Negri, há perigos na equiparação de direitos das pessoas físicas e jurídicas, principalmente porque tal equiparação costuma focar nas semelhanças, esquecendo das importantes diferenças existentes entre elas. As razões da personificação das pessoas físicas e jurídicas, por exemplo, seriam diversas. Nesse contexto, deve-se ter cuidado para preservar o indivíduo e para que seus direitos não sejam usurpados.⁶¹

Por sua vez, o enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil estabelece que “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.⁶²

Cantali argumenta no sentido da atribuição de direitos da personalidade às pessoas jurídicas nos casos em que houver compatibilidade com a sua natureza jurídica. Nesse sentido, a análise deve ser feita a partir da natureza da pessoa jurídica, sendo viável a aplicação em casos como imagem, honra e nome empresarial. Nesses casos, sempre deve-se entender que a aplicação deve ser adaptada e limitada, conforme as circunstâncias.⁶³

⁵⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 454.

⁵⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 182.

⁶⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 191.

⁶¹ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016, p. 2.

⁶² BRASIL. Conselho De Justiça Federal, *IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 286*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/>. Acesso em: 29.06.2021.

⁶³ CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 457-458.

É relevante a ideia de que alguns direitos da personalidade podem ser atribuídos às pessoas jurídicas, no entanto:

não se pode gerar uma extensão genérica e automática de categorias jurídicas sob pena de enfrentamento de graves distorções. No entanto, a transposição de categoria, de forma analógica, respeitando-se as peculiaridades de cada caso e a natureza jurídica dos envolvidos, evidencia o cuidado necessário para evitar qualquer distorção de entendimento. E mais, está-se a permitir a tutela jurídica que deve ser dispensada pelo direito.⁶⁴

Desse modo, pode-se entender que as pessoas jurídicas são destinatárias de direitos especiais de personalidade, os quais são expressamente previstos em lei, além daqueles necessários ou convenientes para que esses entes exerçam suas finalidades.⁶⁵

Passa-se a analisar agora a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas, considerando suas peculiaridades.

5. Direito ao esquecimento da pessoa jurídica?

Como analisado, ainda que se atribua direitos da personalidade à pessoa jurídica, permanece a discussão sobre a extensão dessa atribuição. Desse modo, é pacífico que as pessoas jurídicas não podem ser destinatárias de todos os direitos da personalidade. Nesse sentido, passa-se a analisar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento para tais entes.

Caso relevante para a presente análise foi o do parque de diversões Hopi Hari, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso foi julgado em 2020 e o arquivamento definitivo ocorreu em maio de 2021.⁶⁶ No pedido, argumentava-se o direito ao esquecimento para impedir que os meios de comunicação mencionassem a morte de adolescente em um dos brinquedos, fato ocorrido em 2012. Na reestruturação do parque, o brinquedo seria reaberto, com novo nome. Em razão disso, argumentou-se que as notícias sobre a reabertura sempre focavam no acidente, trazendo problemas para

⁶⁴ CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 463.

⁶⁵ PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 2, n. 22, jul./dez. 2012. p. 15. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 26.06.2021.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Vara, *Procedimento Comum Cível n. 1002822-10.2020.8.26.0659*. Juiz Érica Midori Sanada. Julgado em 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 29.06.2021.

a estratégia da empresa de reestruturação da imagem e marca. Um dos argumentos utilizados foi o artigo 52 do Código Civil.⁶⁷ O requerente, Hopi Hari S/A ajuizou ação de obrigação de não fazer. Os requeridos eram as empresas de comunicação via rádio, televisão, internet e demais meios de comunicação do Brasil.

A decisão foi proferida em 26 de novembro de 2020, negando o pedido. A juíza Euzy Lopes Feijó Liberatti discutiu sobre a impossibilidade de ajuizamento de obrigação de não fazer sem estabelecer os integrantes do polo passivo, sendo inviável a menção genérica das empresas de comunicação em geral. Além disso, menciona-se na decisão o direito à liberdade de informação e expressão, que deve ser preservado. Por fim, argumenta-se que o direito ao esquecimento é aplicável para pessoas físicas, não jurídicas.

Já se argumentou que o direito ao esquecimento é mecanismo para tutelar a pessoa, notadamente na sociedade tecnológica, evitando que ela seja sempre lembrada e lesada por fatos antigos que não correspondem mais à sua identidade atual. Nesse caso, o fundamento da tutela é a própria dignidade da pessoa humana, prevista como valor essencial na Constituição brasileira de 1988.

A pessoa jurídica, por sua própria natureza, não possui dignidade, moral ou valores psíquicos. Sua tutela ocorre em vários dispositivos no Brasil, mas, nesses casos, o que fundamenta a proteção desses entes é a preservação das suas condições econômicas, fazendo com que seu patrimônio permaneça, bem como evitando prejuízos futuros. Percebe-se, portanto, que os fundamentos de tutela são diversos.

O direito ao esquecimento, enquanto instrumento intrinsecamente vinculado à proteção da pessoa, sua privacidade e identidade, não pode ser aplicado para as pessoas jurídicas. Essa extensão não está de acordo com a própria natureza do direito ao esquecimento, que é desenvolvido principalmente para preservar a pessoa física e sua mutabilidade. É marcante, portanto, o seu viés existencialista. Para as pessoas jurídicas o foco é a manutenção do patrimônio, apresentando um viés patrimonialista.

Ademais, deve-se salientar que o direito ao esquecimento se aplica sempre de maneira específica, para evitar lesões a outros direitos essenciais, notadamente a liberdade de expressão e de informação. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.736.803/RJ já se

⁶⁷ CERIONI, Clara. Hopi Hari pede direito ao esquecimento para impedir jornais de mencionar morte. 10 dez. 2020. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/>. Acesso em: 29 jun.2021.

manifestou no sentido da impossibilidade de restringir a veiculação de toda e qualquer notícia sobre determinado tema. Entendeu-se no julgado que esse entendimento configuraria forma de censura.⁶⁸ Dessa maneira, entende-se que pedido de obrigação de não fazer no caso de direito ao esquecimento se configura como exacerbado e limitador da liberdade de expressão, não se adequando ao ordenamento jurídico pátrio.⁶⁹

Desse modo, percebe-se que os interesses das pessoas jurídicas merecem e recebem proteção do direito brasileiro, mas tal proteção não pode ser confundida com a privilegiada tutela que se reserva aos atributos essenciais da condição humana, sob pena de se violar a primazia que a Constituição atribui à dignidade humana e aos aspectos existenciais da pessoa natural.⁷⁰ O direito ao esquecimento se aplica somente à pessoa humana, não cabendo sua extensão para as pessoas jurídicas.

6. Considerações finais

O presente trabalho analisou a polêmica sobre os direitos da personalidade da pessoa jurídica, notadamente sobre a possibilidade de extensão e aplicação do direito ao esquecimento para tais entes. Examinou-se o conceito e aplicação dos chamados direitos da personalidade, que são aplicados para aqueles que são dotados de personalidade jurídica. Essa personalização é feita pelo ordenamento jurídico brasileiro em dois casos. Para as pessoas físicas, a partir do nascimento com vida, ressalvando-se os direitos do nascituro. Para as pessoas jurídicas há constituição formal, com o registro devido do ato constitutivo, concretizando a sua publicização.

Foi abordado o conceito do direito ao esquecimento, esclarecendo sua aplicabilidade e fundamento de existência. Tal direito se desenvolve como forma de proteger as pessoas e suas informações majoritariamente privadas. Desse modo coíbe-se a exposição contínua e injustificada de atos passados, que não mais estão de acordo com a sua identidade atual, causando lesões à dignidade do indivíduo.

Posteriormente foram analisados argumentos contrários e favoráveis à extensão da categoria dos direitos da personalidade para as pessoas jurídicas. Para alguns autores

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, *Recurso Especial 1.736.803 – Rio de Janeiro*. Inteiro teor do acórdão. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/>. Acesso em: 07.05.2020, p. 2.

⁶⁹ LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736.803/RJ (Caso Daniella Perez). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8, p. 514. São Paulo: Editora RT, abr./jun. 2021.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 22.

essa extensão é inviável, já que a categoria dos direitos da personalidade se desenvolve como ferramenta para proteção da pessoa humana e sua dignidade. Para outros, é possível aplicar alguns direitos como nome, imagem e privacidade para os entes morais, dentro das circunstâncias específicas de cada um.

Por fim, realizou-se investigação sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas. Houve análise de caso específico, julgado em 2020 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre o parque Hopi Hari S/A. Conclui-se que esse direito não pode ser estendido para esses entes, já que suas características e escopo de proteção destinam-se às pessoas físicas, preservando sua mutabilidade e dignidade, características ausentes nas pessoas jurídicas.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 445-465.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean; PIRES, Alvaro *et al.* *A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 295-316.

CERIONI, Clara. Hopi hari pede direito ao esquecimento para impedir jornais de mencionar morte. 10 dez. 2020. *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/>. Acesso em: 29.06.2021.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. O direito ao esquecimento (ou de ser esquecido) e a pessoa jurídica. *Revista Argumentum*. v. 18. n. 2. p. 431-455. maio/ago. 2017. Marília, SP. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/>. Acesso em: 25.06.2021.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean; PIRES, Alvaro *et al.* *A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 127-153.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. *Direito ao esquecimento no Brasil: conceito e critérios da doutrina e jurisprudência brasileiras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736.803/RJ (Caso Daniella Perez). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8. p. 495-517. São Paulo: Editora RT, abr./jun. 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao esquecimento*. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil*. 31. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 2, n. 22, jul./dez. 2012, p. 1-20. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Acesso em: 26.06.2021.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIRES, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 154-211.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIMÃO FILHO, Adalberto. O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no direito falimentar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coords.). *Direito à privacidade*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2005. p. 337-365.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17-35.

Como citar:

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. A (im)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-impossibilidade-de-aplicacao/>>. Data de acesso.

